



Número: **0600031-30.2021.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **04/02/2021**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal, Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO 100% RN (IMPETRANTE)	LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10856 0138	23/02/2021 16:41	informacoes TSE MS 0600031-30



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 0600031-30.2021.6.20.0000 - PJE (PAE Nº 1363/2021)
ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO 100% RN I
ADVOGADOS: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA OAB/PR 44980 E OUTRA
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

INFORMAÇÕES

A Coligação 100% RN I impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consistente em acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Kériclis Alves Ribeiro, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, anulando-se os votos que lhe foram conferidos, o que acarretou recálculo dos quocientes eleitorais e diplomação de deputado de coligação adversária.

Pugnou pela concessão da liminar para “*impedir a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, garantindo-se a representatividade da Coligação impetrante por meio da manutenção do diploma legitimamente outorgado ao Deputado Federal Carlos Alberto de Sousa Rosado*”.

Ao analisar o pedido, o relator concedeu a liminar para “*suspender os efeitos do arresto do TRE/AL (sic) no RCAND 0600778-27 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo a cadeira da legenda a que filiado o candidato, até o julgamento de eventual recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal, com base nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017*”.

Solicitou, por fim, informações e os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

É o resumo do expediente.

O processo em epígrafe foi julgado por esta Corte eleitoral na sessão do dia 22 de janeiro de 2021, nos termos destacados a seguir:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, §3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

(...)

Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.

(...)

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Fernando Jales, para adiamento do julgamento em razão de ausência de quórum completo, restando vencido o suscitante; por maioria, vencidos os Juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, em rejeitar as questões de ordem (i) de ausência de oportunização da manifestação quanto aos documentos juntados nos autos e (ii) de ausência de oportunização de apresentação de alegações finais;



ainda por maioria, rejeitar a preliminar (iii) de preclusão/intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade suscitada por Kericlis Alves Ribeiro e Pela Coligação 100% RN, restando vencidos, neste ponto, o relator e o desembargador Ibanez Monteiro; por maioria, acolheu a questão de ordem para prosseguimento do julgamento suscitada pelo relator, vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, e ressalvado o entendimento pessoal do juiz Carlos Wagner, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de registro da candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Geraldo Mota registrou o seu impedimento para atuar nos autos. Anotações e comunicações.

Natal, 22 de janeiro de 2021.

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator

Conforme se observa, o registro de candidatura de Kéricles Alves Ribeiro foi indeferido por este Tribunal por não ter o candidato comprovado uma das condições de elegibilidade exigidas pela legislação, consistente na quitação eleitoral, bem como incidiu uma das hipóteses de inelegibilidade, diante da ausência de desincompatibilização de cargo comissionado ocupado pelo candidato.

Com efeito, ficou devidamente comprovada a ausência de quitação eleitoral, informação que é obtida no cadastro eleitoral e fornecida pelo próprio sistema de candidaturas, onde constava a existência de multa eleitoral, o que impede a emissão da certidão de quitação. Todavia, no caso dos autos, como a multa já estava inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontrava sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, obrigando, assim, o candidato a apresentar o devido comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97.

No caso em tela, mesmo tendo sido intimado, o candidato não apresentou comprovante de pagamento ou parcelamento da referida multa até a data do julgamento do registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já se encontrava preclusa.

De igual forma, não foi comprovada a desincompatibilização do candidato, que era detentor de cargo comissionado na prefeitura de Monte Alegre/RN, incindindo na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, e expressa na Súmula n.º 54-TSE, *in verbis*: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em



comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

O não atendimento à exigência de desincompatibilização ficou evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas pelo órgão público, atestando que não houve exoneração em relação ao cargo de confiança que o candidato ocupava, inclusive com comprovação de sua última remuneração recebida em dezembro/2018.

Como consequência do indeferimento do registro, o que é notório nos autos e, tratando-se de pleito proporcional, fez-se necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo para o qual concorreu o candidato, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro.

Logo, não há qualquer teratologia no julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, como sustentou o impetrante do *mandamus*.

Na hipótese dos autos, o candidato teve o registro devidamente apreciado e indeferido desde a primeira decisão proferida por este regional, mesmo que posteriormente anulada, não incidindo, portanto, o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, bem como no art. 218, inciso III, da Resolução TSE 23.554/2017, ao disciplinar que serão contados para a legenda os votos dados a candidato que “III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições”.

Quanto à alegação de necessidade de quórum completo para o julgamento do presente processo, não tem como proceder tal afirmação, afinal o candidato Kériclis Alves Ribeiro não foi eleito nas eleições de 2018, portanto, o julgamento da forma como realizado está perfeitamente válido.

Por fim, informo que a liminar foi imediatamente cumprida por este Tribunal, no tocante à suspensão do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme documentos de fls. 34/35 e 36/167 do presente processo administrativo virtual.

Era o que, a meu ver, cabe-me informar, em observância ao art. 7, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009¹.

Natal, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Cílson Barbosa
Presidente

1 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

